



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

556

Processo n.º 11080.005908/93-65

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.398

Recurso n.º: 97.112

Recorrente : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

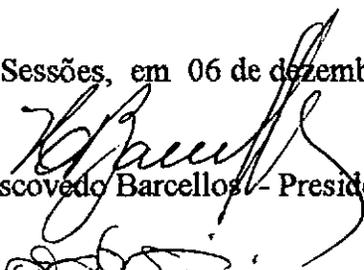
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

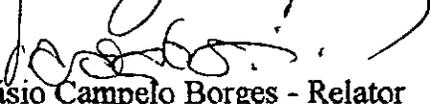
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o prazo de 30 dias consignado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Por precepto, dele não se toma conhecimento.**

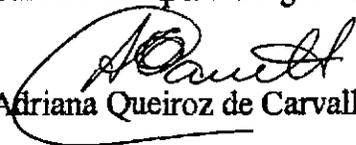
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/



Processo n.º 11080.005908/93-65

Recurso n.º: 97.112

Acórdão n.º: 202-07.398

Recorrente : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 139/143.

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, para exigir o valor equivalente a 4.356,29 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82 (Decreto n.º 87.981/82) e juros de mora.

Caracteriza a infração a falta de recolhimento do IPI lançado, com base no artigo 107, inciso II, do citado RIPI/82.

Tempestivamente, face a prorrogação de prazo, fls. 57, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 59/76), alegando, em síntese, que é indevida a aplicação da TRD como atualização monetária e a título de juros de mora, por inconstitucional.

Insurge-se, também, contra a atualização do débito pela UFIR, por ofensa ao princípio constitucional tributário da anterioridade.

Argúi, ainda, que não foram considerados créditos decorrentes da aquisição de chapas de aço utilizadas no corte da cerâmica em elaboração.

Manifesta-se, outrossim, contra os prazos de recolhimento do IPI determinados pela Lei n.º 8.218/91, considerando inconstitucional a redução dos referidos prazos, por violar diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Pede, ao final, a insubsistência do Auto de Infração ou a exclusão da TRD e do valor correspondente à UFIR, no período correspondente ao ano de 1992, protestando "pela juntada de documentos e realização de pericia". (sic)

A fls. 136/138, a Fiscal atuante propõe a manutenção do Auto de Infração."

133.



Processo n.º 11080.005908/93-65

Acórdão n.º: 202-07.398

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"Alega a impugnante, em sua defesa, a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de atualização dos créditos tributários, (Lei n.º 8.218/91), e da atualização do débito em UFIR (Lei n.º 8.383/91), relativamente ao período anterior a 1993.

Quanto a essas arguições, cabe ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a constitucionalidade das leis.

Nesse sentido, decisão do MM Juiz Federal Dr. José Morschbacher na ação CIP 7798580-S.1284, 7.ª Vara Federal em Porto Alegre/RS:

"Por derradeiro, cumpre referir da prescindibilidade, como condição da ação, do prévio pleito administrativo, na forma do artigo 169 do Código Tributário Nacional. É que se trata de aspectos de inconstitucionalidade de lei - vigência e aplicação no próprio exercício de sua edição, matéria que não pode ser examinada e decidida pelas instâncias administrativas. Exigir-se, em tais circunstâncias, o prévio pleito administrativo, em homenagem a preceitos de ordem processual nem tão claros assim, implicaria absurdo jurídico que deve ser afastado pela boa hermenêutica."(grifei)

Essa é a posição dos Conselhos de Contribuintes, como se vê, por exemplo no Acórdão n.º 106.4553/92, DOU de 19/01/93, cuja ementa transcrevo:

"Contribuição Social - Arguição de Inconstitucionalidade - Por se tratar de tribunal administrativo falece ao Conselho de Contribuintes competência para apreciar a constitucionalidade ou legalidade das normas fiscais."

As leis citadas pela impugnante não tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal na forma do disposto no item X do artigo 52 da Constituição Federal; assim têm sua aplicação mantida.

Em relação aos créditos que alega não terem sido considerados, informa a Fiscal autuante, fls. 137:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.005908/93-65

Acórdão n.º: 202-07.398

- "a) o ferro e aço são utilizados nas vagonetas e estantes que conduzem e depositam os tijolos, assim como na estrutura dos fornos;
- b) o desgaste sofrido pelas chapas decorre de fatores externos, como a ação do calor, da umidade e do enxofre presentes no meio;
- c) os valores constantes da relação de fls. 100 e 101 foram lançados no Livro de Entradas, sem se creditar do IPI (documentos de fls. 104 e 119);
- d) a contabilização destes bens ocorre no Ativo Permanente (documentos de fls. 120 a 135)."

Assim não há que se falar em iliquidez, já que o próprio contribuinte não se creditou desses valores no Livro de Apuração do IPI. Por outro lado, tendo sido contabilizados tais produtos no Ativo Permanente, não cabe o crédito, conforme dispõe o Parecer Normativo CST n.º 65/79.

Por fim, insurge-se contra os prazos de recolhimento do IPI determinado pela Lei n.º 8.218/91, alegando inconstitucionalidade, por violação ao princípio da irretroatividade, anterioridade, capacidade contributiva e do não-confisco.

Alega, ainda, que a redução dos prazos afronta os princípios aplicáveis à elaboração do orçamento público, e por esse motivo flagrantemente inconstitucional a Lei n.º 8.218/91.

Como já explicitado, não cabe, na esfera administrativa, análise de alegações sobre a legalidade e constitucionalidade das leis, exame afeto ao Poder Judiciário, como bem sabem os patronos da impugnante.

Quanto ao protesto pela juntada de documentos e realização de perícia, verifica-se ser ele desnecessário, visto que nos autos constam todos os elementos de convicção. Entretanto, se indispensável fosse a realização de perícia, a mesma deveria ser requerida na própria impugnação, observando o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Em relação a prova documental, a Lei n.º 8.748/93 alterou o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, admitindo a juntada de documentos durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.005908/93-65

Acórdão n.º: 202-07.398

Irresignada, a autuada recorre a este Conselho (fls. 144/166), preliminarmente, requerendo a decretação da nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida analisando todos os argumentos de direito invocados na impugnação, inclusive questões relativas à inconstitucionalidade da legislação tributária, e, quanto ao mérito, reiterando integralmente suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.005908/93-65
Acórdão nº 202- 07.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso voluntário foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida, em 11.01.94, conforme comprovante de fls. 143, a interessada somente apresentou seu recurso voluntário em 11.02.94, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 10.02.94, nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto 70.235, de 06.03.72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES